



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

COMUNICADO Nº 007/2019

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, em obediência ao disposto no *caput* do artigo 301 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, torna público a quem possa interessar, que, pelo menos, um terço dos membros da Câmara apresentou à consideração do Poder Legislativo Municipal a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2019, a qual “altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica”, conforme transcrição que abaixo segue:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2019

Altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Araraquara passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 229.

§ 7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 8º Metade do percentual previsto no § 7º será destinado à execução de ações e serviços públicos de saúde, computado este índice para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a sua destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se referem os §§ 7º e 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, mediante a adoção de critérios equitativos.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente de suas autorias.

§ 11. As programações orçamentárias previstas nos §§ 7º a 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

§ 12. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 7º a 9º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 13. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 7º a 9º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 7º a 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias."

Art. 2º Esta emenda organizacional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 03 de julho de 2019.

José Carlos Porsani

Elias Chediek

Pastor Raimundo Bezerra

Jéferson Yashuda

Tenente Santana

Delegado Elton Negrini

Lucas Grecco

Rafael de Angeli

Câmara Municipal de Araraquara, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara